

Rio de Janeiro, 20 de março de 2017

**À CVM – COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
**Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN)**

Gerência de Registros e Autorizações (GIR)  
R. Sete de Setembro, 111  
Centro  
Rio de Janeiro – RJ  
CEP 20050-006

**Assunto: Edital de Audiência Pública SDM Nº 11/16 - Regulamentação da atividade de consultoria de valores mobiliários**

Prezados Senhores,

Servimo-nos da presente para requerer a esta autarquia a inserção, na pauta da supramencionada audiência pública, dos seguintes pleitos:

(i) **RESTRIÇÃO DO ESCOPO DA ATIVIDADE DE CONSULTORIA**

Referimo-nos ao Art. 1º, §3º, II da Minuta – A exclusão de *“elaboração de relatórios gerenciais ou de controle que objetivem, dentre outros, retratar a rentabilidade, composição e enquadramento de uma carteira de investimento à luz de políticas de investimento, regulamentos ou da regulamentação específica incidente sobre determinado tipo de cliente”* do escopo da atividade de Consultoria esvazia a atuação de diversos prestadores de serviço cujas atividades assim se definem, sobretudo nos mercados de Seguros, Capitalização e Previdência Aberta.

Trata-se de uma das principais formas de remuneração desse mercado, atuando os Consultores no sentido de orientar os demais prestadores de serviço quanto às normas e controles de enquadramento específicos do mercado de Seguros, Capitalização e Previdência Aberta.

Sugerimos que o referido inciso seja excluído da Minuta, de modo a inserir a atividade supramencionada no rol dos serviços de *“orientação, recomendação e aconselhamento”*.

(ii) **NÚMERO DE CLIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL**

Referimo-nos ao Art. 1º, §2º, III da Minuta – O número de clientes é considerado um indicativo do caráter profissional da atividade de consultoria de valores mobiliários.

No caso de uma Companhia Seguradora pertencente ao mesmo grupo econômico da Consultora, que atua exclusivamente na prestação de serviços para Fundos de Investimentos nos quais a Seguradora figure como cotista exclusiva, esse requisito ficaria prejudicado.

Não se pode, portanto, falar em caráter não profissional de tal estrutura, uma vez que a dimensão da operação não se traduz apenas pela quantidade de clientes, mas, também, em razão da qualificação desses clientes e do patrimônio sob o escopo da prestação do serviço. Sugerimos, portanto, a exclusão do referido inciso ou a substituição pela seguinte redação:

*“Art. 1º Considera-se, para os efeitos desta Instrução, consultoria de valores mobiliários a prestação dos serviços de orientação, recomendação e aconselhamento, de forma profissional, em investimentos no mercado de valores mobiliários, cuja adoção e implementação fiquem a exclusivo critério do cliente.*

*[...]*

*§ 2º São indicativos do caráter profissional do serviço de consultoria de valores mobiliários:*

*I – o recebimento de remuneração pelo serviço prestado;*

*II – a habitualidade da prestação do serviço; e*

*III – o número de clientes ou o patrimônio objeto da prestação do serviço”*

(iii) **DECLARAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOA NATURAL**

Referimo-nos aos anexos 14-I, 6, a e 14-II, 12, a. Para pedido de credenciamento, dentre outras declarações, a pessoa natural que deseja exercer a atividade de consultoria de valores mobiliários deverá atestar que, nos últimos 5 (cinco) anos, não foi acusada em processos administrativos e nem sofreu punição em decorrência de atividade sujeita ao controle e fiscalização da CVM, Banco Central do Brasil, Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Esse é um ponto que inviabilizaria a atividade em razão da desproporcionalidade de se impossibilitar uma pessoa natural de exercer a função em razão de mera acusação, que não necessariamente se converterá em condenação.

Desse modo, sugerimos que o texto dos referidos formulários seja alterado conforme abaixo;

*“Declarações adicionais do consultor, atestando:*

- a. *que , nos últimos 5 (cinco) anos, não foi ~~acusado~~ **condenado** em processos administrativos e nem sofreu punição em decorrência de atividade sujeita ao controle e fiscalização da CVM, Banco Central do Brasil, Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, incluindo que não está inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelos citados órgãos.”*

(iv) **VEDAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE NO MERCADO DE CAPITAIS AO DIRETOR RESPONSÁVEL**

Referimo-nos ao Art. 4º, §5º da Minuta. Vedação a que o diretor responsável pela Consultoria de Valores Mobiliários seja responsável por outra atividade no mercado de valores mobiliários, na instituição ou fora

dela, com exceção apenas para administração de carteiras de valores mobiliários.

Solicitamos a esta Autarquia a definição das atividades no mercado de capitais relacionadas à vedação, como Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários, Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Agentes Autônomos de Investimento etc.

Atenciosamente,

**Icatu Consultoria de Investimentos LTDA**  
**CNPJ: 22.315.180/0001-33**